



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.656-B, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga a disponibilização digital dos documentos de uso e porte obrigatório pelos condutores habilitados de veículos; tendo: parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. CELSO PANSERA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REMÍDIO MONAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, objetivando acrescentar redação obrigando que os documentos de porte e uso obrigatório sejam disponibilizados por meio digital.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido das seguintes redações:

“Art.121.....
.....

Parágrafo Único. É facultado ao proprietário do veículo, expedir o documento em meio digital, devendo ser estabelecido medidas de segurança, bem como a assinatura digital no documento. (NR)”.

.....

“Art.131.....
.....

§. 4. É facultado ao proprietário do veículo, expedir o documento em meio digital, devendo ser estabelecido medidas de segurança, bem como a assinatura digital no documento. (NR)”.

.....

“Art.159.....
.....

§. 12. É facultado ao motorista habilitado, expedir o documento em meio digital, devendo ser estabelecido medidas de segurança, bem como a assinatura digital no documento. (NR)”.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa disponibilizar em meio digital os documentos do veículo e de habilitação dos motoristas condutores, possibilitando assim, portar documentos de uso obrigatório na condução do veículo em aparelhos telefônicos, *smartphones*, *tablets* e computadores.

A evolução da tecnologia aplicada à área da informática e telemática é visível nas sociedades globalizadas. Por isso, não podemos deixar de analisar as suas dimensões perante o Direito.

Com esse avanço da tecnologia os documentos ficam inerentes a esta qualidade de promoção do futuro, que possibilita guardar documentos em meio eletrônico com segurança e assinaturas digitais.

A falta de regulamentação dos documentos digitais representa hoje um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento do comércio eletrônico. Por essa razão, precisamos reformular nossas leis, adequando-as à nova realidade, em busca de dar amparo legal e igualitário ao uso tanto da documentação tradicional quanto da digital.

Em criptografia, a assinatura ou firma digital é um método de autenticação de informação digital tipicamente tratada como substituta à assinatura física, sendo que é utilizada quando não existe a necessidade de ter uma versão em papel dos documentos.

Temos neste molde as contas bancárias, que nos dias atuais já se há a possibilidade de realizar compras com segurança por meio do aparelho telefônico *smartphone*, que direciona a compra e realiza mesmo em algumas máquinas de cartão de crédito ou débito sem a necessidade do cartão plástico do banco e a necessidade de colocar a senha pessoal no aparelho fornecido pelas lojas, sendo, portanto, tudo por meio digital do próprio aparelho.

Os documentos em meio digital possibilitam a praticidade e a facilidade em guardar e ter em mãos as informações todas as vezes em que for preciso para comprovar a utilização e a autorização para dirigir, dessa forma, analisamos o que realmente importa: ter o documento em mãos e independente de ser físico ou digital.

A razão da necessidade de criação de novas regras que regulamentem o documento eletrônico se dá porque a informação está intimamente ligada à documentação, que aos poucos deixa de ser escrita para assumir a forma digital. Ante o volume e a necessidade de recuperação e disseminação das informações, o uso do

papel começa a nos dar mostras de suas limitações.

As futuras legislações devem garantir, sim, a validade dos documentos digitais, e não os repudiar, pois somente assim o Direito garantirá à sociedade global segurança total de que os negócios foram realmente concretizados, possuindo, desta forma, validade jurídica.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes

documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada

pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela visa adaptar o Código de Trânsito Brasileiro aos tempos da comunicação digital. Ele permite, por meio de intervenção no texto da lei, o uso de dispositivos eletrônicos para comprovação de portabilidade do documento de habilitação para dirigir. Dessa forma, ao invés da cópia em papel emitida pelos órgãos de trânsito, o condutor poderá, ao ser parado numa blitz de trânsito, apresentar uma versão eletrônica, desde que o documento tenha algum tipo de autenticação eletrônica, a chamada assinatura digital.

O presente projeto altera o art. 121 do CTB, que prevê: “registrado o

veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.” O mesmo ocorre com o Certificado de Licenciamento Anual (Art. 131 do CTB e Art. 159). Conforme a proposição, a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Neste colegiado, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A internet hoje é uma realidade na vida do brasileiro, e o número de usuários da rede avança a passos largos, especialmente em razão do acesso móvel à banda larga, por meio das tecnologias 3G e 4G. Com mais de 190 milhões de usuários de internet no País, conforme estatísticas das empresas de telecomunicações, o acesso a serviços digitais tem sido uma necessidade dentro da sociedade moderna. Dessa forma, faz-se mister que os órgãos públicos, responsáveis por fazer essa interface entre o Estado e o cidadão, prestem cada vez mais facilidades por meio de tecnologias de governo eletrônico, ou seja, modernização de seus sistemas e regulamentos para se adequar à nova sociedade da Informação.

O projeto de lei em tela insere-se nesta frente de atualizar o marco regulatório no sentido de viabilizar o exercício da cidadania através das tecnologias digitais, ou seja, o cidadão passa a ter mais uma opção para prestar contas ao governo ou exercer seus direitos previstos na Constituição. No caso específico, a legislação de trânsito é atualizada no sentido de acomodar o uso de dispositivos eletrônicos por meio do acesso online ou via registro eletrônico de assinatura, criado pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu “*a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e*

a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Por meio deste mecanismo, é possível assegurar a autenticidade de documentos, através do sistema de criptografia de chaves públicas. Assim, este projeto de lei altera diretamente o Código de Trânsito Brasileiro de modo a permitir que o motorista apresente o documento do licenciamento e registro do veículo e também a habilitação para dirigir por meio eletrônico. A migração digital torna-se, portanto, uma faculdade para o motorista, e não uma obrigação, uma vez que nem todos os brasileiros tem acesso ou utilizam-se das novas tecnologias da comunicação, em especial a internet.

Cientes de que essa modernização legal serve de estímulo a mais brasileiros respeitarem as regras e regulamentos de trânsito, bem como incentivar o próprio avanço da inclusão digital no Brasil, nosso voto é pela aprovação do presente Projeto de Lei 6.656, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado CELSO PANSERA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.656/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Bilac Pinto, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Renata Abreu, Sabino Castelo Branco, Silas Câmara, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Ariosto Holanda, Cesar Souza,

Claudio Cajado, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Luana Costa, Milton Monti, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins, Sergio Zveiter e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, versa sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para facultar ao proprietário de veículo automotor e ao condutor habilitado a emissão dos documentos de porte obrigatórios em meio eletrônico.

O autor argumenta que a medida visa atualizar o CTB ante a evolução tecnológica, possibilitando facilidade e praticidade para proprietários e condutores de veículos automotores e garantindo a autenticidade dos documentos.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade. Cabe agora a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para facultar a proprietários de veículos automotores e condutores habilitados a emissão em meio eletrônico dos

documentos de porte obrigatório – Certificado de Registro de Veículo, Certificado de Licenciamento Anual, Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir.

De pronto, posicionamo-nos favorável ao projeto de lei. Além de proporcionar facilidade e praticidade para o portador dos documentos de porte obrigatório, que poderão tê-los disponíveis no próprio aparelho de telefonia celular. Além disso, a medida proporcionará segurança e confiabilidade aos agentes de fiscalização do trânsito.

Em 1997, quando o CTB foi promulgado, essa tecnologia parecia distante e impraticável. Já estamos na era digital e, hoje em dia, são inúmeros os recursos disponíveis na palma da mão. Por que não acessar os documentos de trânsito?

É importante frisar que a proposta ainda não extingue os documentos em meio físico, apenas faculta a emissão em meio eletrônico. Foi prudente o ilustre autor no texto apresentado, ao considerar a possibilidade de o condutor não ter telefone celular ou estar sem bateria no momento da fiscalização. Nessas situações, o documento físico seria a única alternativa de comprovar que o condutor é habilitado ou que o veículo está com o licenciamento em dia.

A medida mostra-se como importante passo que é dado rumo ao progresso e à modernidade. Esse é um caminho sem volta e o ordenamento jurídico do trânsito precisa caminhar nessa direção. Nada obstante, temos algumas contribuições à presente proposta.

A primeira refere-se à forma como o autor trata da questão da segurança e da assinatura digital. Conforme bem frisou o Deputado Celso Pansera, relator desta matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Brasil já dispõe da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), instituída por meio da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, que tem por finalidade justamente garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Desse modo, entendemos que a emissão em meio eletrônico dos documentos exigidos pelo CTB deve ser de acordo com essa certificação.

Além disso, consideramos importante remeter a regulamentação dessa emissão ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão máximo normativo

de trânsito, a quem compete a atribuição de editar as normas complementares ao CTB.

Por fim, entendemos que a medida impõe ajustes no *caput* do art. 133 e no § 1º do art. 159 do CTB, a fim de que seja prevista a apresentação em meio eletrônico dos documentos de porte obrigatório.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 6.656, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

Deputado REMÍDIO MONAI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.656, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar que os documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro sejam disponibilizados e validados em meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a emissão em meio digital dos documentos de porte obrigatório e para facultar sua apresentação perante a fiscalização de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

.....

O CRV poderá ser emitido em meio eletrônico, conforme regulamentação do CONTRAN, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento

físico para todos os fins legais.” (NR)

“Art. 131

.....

§ 4º O Certificado de Licenciamento anual poderá ser emitido em meio eletrônico, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico para todos os fins legais.” (NR)

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, em meio físico ou eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 159

.....

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico ou eletrônico, quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....

“§ 4º O documento de habilitação poderá ser emitido em meio eletrônico, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico para todos os fins legais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

Deputado REMÍDIO MONAI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.656/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Altineu Côrtes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Hugo Leal, José Airton Cirilo, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Maurício Quintella Lessa, Mauro Lopes,

Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Deley, Flaviano Melo, João Paulo Kleinübing, João Paulo Papa, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar que os documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro sejam disponibilizados e validados em meio eletrônico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a emissão em meio digital dos documentos de porte obrigatório e para facultar sua apresentação perante a fiscalização de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

.....

O CRV poderá ser emitido em meio eletrônico, conforme regulamentação do CONTRAN, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico para todos os fins legais.” (NR)

“Art. 131

.....

§ 4º O Certificado de Licenciamento anual poderá ser emitido em meio

eletrônico, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico para todos os fins legais.” (NR)

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, em meio físico ou eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 159

.....

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico ou eletrônico, quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....

“§ 4º O documento de habilitação poderá ser emitido em meio eletrônico, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico para todos os fins legais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO